

24. O que define o efeito confiscatório do tributo não é simples reenquadramento da atividade tributada em outra alíquota, implicando maior ou menor gradiente de atualização, mas sim o efeito indesejado de tornar inviável a subsistência do próprio contribuinte e/ou de sua atividade.

25. Desse modo, numa visão simplista, pode-se dizer que o confisco é configurado quando o imposto assume feições destrutivas e agressivas, o que não se aplica a uma tributação de ISS à alíquota de 5% (cinco por cento) para a atividade em questão.

26. Já o questionamento da base de cálculo remete novamente ao exame do RISS.

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§. 1º Compreende-se por preço do serviço, para fins deste artigo, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, incluídos:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

(...)

27. Tendo em vista que o valor dos emolumentos é o preço do serviço então aquele será utilizado como base de cálculo do imposto.

28. Segundo a Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

29. O sujeito passivo do imposto é aquele definido pela lei, devidamente consignado no dispositivo abaixo do RISS:

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.

30. Não podem os particulares, unilateralmente ou através de acordo, efetuar alteração no polo passivo da incidência tributária, tendo em vista que a correspondente competência legislativa pertence ao sujeito ativo da relação tributária. O Código Tributário Nacional - CTN trata dessa questão:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

31. Diante disso, não é possível exigir do usuário recolhimento de ISS, uma vez que a lei define como contribuinte a pessoa que explore as atividades de registros públicos, cartorários e notariais e o CTN impede que convenções particulares alterem o polo passivo, salvo disposição de lei em contrário. Logo, o usuário não é o sujeito passivo do imposto, nem pode vir a ser por mera disposição das partes.

32. A fim de avançar nas reflexões é preciso não confundir contribuinte de fato com contribuinte de direito. Transcreve-se, pois, o excerto abaixo, disponível no site <http://stj.jus-brasil.com.br/noticias/2600393/contribuinte-de-fato-nao-tem-legitimidade-para-pedir-restituicao-de-tributo-que-julga-indevido>, pesquisado em 9 de setembro de 2016:

Contribuinte de direito é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com fato gerador, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Na cadeia tributária, é quem recolhe o tributo ao Fisco. O contribuinte de fato, por sua vez, é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, normalmente o consumidor final. Tributos indiretos são aqueles que comportam transferência do encargo financeiro.

33. In casu, o ISS configura-se como tributo indireto. Daí, quem efetivamente suporta o ônus econômico do tributo é o usuário. Isso é exatamente o que foi exposto, por esta Secretaria, na Solução de CONSULTA Nº 080 /2009 - NUESC/GELEG/DITRI, a seguir:

EMENTA: ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS

(...)

Na prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, que têm como base de cálculo o preço do serviço, na forma do disposto no art. 27 do Decreto nº. 25.508/2005, o ISS integra a sua própria base de cálculo, configurando-se como imposto indireto, permitindo, portanto, a translação do ônus econômico-financeiro ao tomador do serviço.

34. Ocorre que, na situação em comento, quando o usuário recolhe ao tabelião a importância estabelecida na tabela de emolumentos, ali está incluído o ônus econômico não só do tributo mais também outros definidos em legislação própria. Assim, nesse exato momento em que ocorre o recolhimento do preço do serviço pelo usuário, caracteriza-se de fato a translação, citada na ementa acima.

35. Se o imposto já está incluído no preço do serviço notarial e a translação do ônus já ocorreu, não cabe repasse de qualquer outro valor ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica.

III - Resposta

36. Diante do exposto, seguem respostas às indagações do Consultante:

a) Não. Aplica-se, a partir de 28 de março de 2016, a atividade 21.01 - serviços de registros públicos, cartórios, e notários -, a alíquota de 5% (cinco por cento) prevista no inciso III do art. 93 do DL 82/66 e no inciso II do art. 38 do RISS.

b) Não. No preço do serviço está incluído o ISS, pois a base de cálculo do imposto é o preço do serviço e alíquota é de 5%, conforme art. 27 e inciso II do art. 38, ambos dispositivos do RISS.

c) Não é possível acrescentar ao valor da tabela de emolumentos o valor do ISS, como especulado pelo Consultante, pois aquele valor é o preço do serviço e, por consequência, a base de cálculo do imposto.

d) Não consta atualmente da legislação do ISS previsão de qualquer abatimento na base de cálculo do imposto para a atividade notarial. A tabela de emolumentos, sem qualquer abatimento, será o preço do serviço e, consequentemente, a base de cálculo do imposto.

37. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

A análise do assessor da Coordenação de Tributação:

Brasília/DF, 08 de setembro de 2016.

GERALDO MARCELO SOUSA

Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal

Matrícula 109.188-3

À Coordenadora de Tributação da COTRI;

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer Supra.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2016.

ANTÔNIO BARBOSA JUNIOR

Coordenação de Tributação

Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Esclareço que o Consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2016.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Coordenação de Tributação

Coordenadora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 208, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, Considerando os Decretos 36.918, de 26 de novembro de 2015, e 37.057, de 14 de janeiro de 2016, que dispuseram acerca da reestruturação administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Considerando a extinção de alguns setores desta SES/DF em decorrência da vigência dos Decretos supramencionados e; Considerando a necessidade da atualização de dados dos servidores em virtude da reestruturação. RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos os setores de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Saúde realizem a atualização cadastral, de caráter obrigatório, destinando-se a corrigir, atualizar e ampliar os dados de natureza pessoal e funcional referente aos servidores desta SES/DF no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/SES-DF nº 204, de 07/10/2014, publicada no DODF nº 213, de 10/10/2014, pag. 14, Seção I. no art. 2º ONDE SE LÊ: "...Art. 2º Revogar os artigos 1º ao 29 e os artigos 32 ao 97 da Portaria/SES-DF nº 125, de 24 de junho de 2009, publicada no DODF nº 122, de 26 de junho de 2009, págs. 34 a 39 e alterações...". LEIA-SE: "... Art. 2º Revogar os artigos 1º ao 29, 32 ao 41 e os artigos 43 ao 97 da Portaria/SES-DF nº 125, de 24/06/2009, publicada no DODF nº 122, de 26/06/2009, págs. 34 a 39 e alterações.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

O Titular do órgão concedente e o Titular do órgão executante, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art.1º Descentralizar a execução do(s) crédito (s) orçamentário (s), na forma a seguir especificada:

DÊ: UO: 18101 - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

UG/GESTÃO: 160101/00001 - Secretaria de Estado de Educação do DF

PARA: UO: 32101- Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

UG/GESTÃO: 320101/00001 - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

I - OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários, no valor total de R\$944,35 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), destinado ao custeio das despesas referente aquisição de passagem aérea emitida em nome do Senhor Júlio Gregório Filho, Secretário de Estado de Educação, que participou da 4ª reunião do Fórum dos Governadores do Brasil Central de 2016, na cidade de Bonito/MS, no período de 18 a 19 de agosto de 2016, conforme instrução do Processo Administrativo n.º 080.011670/2016.

II - VIGÊNCIA: data de início: 01/09/2016 término: 31/12/2016.

III - PROGRAMA DE TRABALHO: 12.122.6002.8517.0036 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - SE - DF.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.33

FONTE: 100

VALOR: R\$944,35

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Secretário de Estado de Educação

Titular Concedente

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Titular Executante

PORTARIA Nº 292, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Torna público o resultado final do Censo Escolar DF das Unidades Escolares da Rede Pública do Distrito Federal referente ao exercício de 2016 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o resultado final do Censo Escolar DF das Unidades Escolares da Rede Pública do Distrito Federal referente ao exercício de 2016, no sítio http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/censo/2016_censo_resultado.pdf.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 218, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE: